

DECISÃO

Processo Licitatório – Concorrência Eletrônica nº 002-25CO-PMG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM MÃO DE OBRA E MATERIAL, PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL DO BAIRRO ALTO CAIÇARA, EM GUANAMBI-BA.

BASE LEGAL: art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vistos *etc.*

1. DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de recurso administrativo direcionado para a autoridade superior, com intuito de rever a r. decisão do Agente de Contratação. O recurso atende os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, nos termos Lei nº 14.133/2021.

A licitante MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 03.910.796/0001-08, interpôs recurso alegando que a recorrida foi erroneamente inabilitada em face sua qualificação técnica, arguindo que houve uma série de erros no cálculo do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas apresentado pela SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, em especial que o BDI aplicado não condiz com o enquadramento tributário que a recorrida pertence.

A licitante ANDRÉ MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS - EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 15.155.387/0001-22, interpôs recurso requerendo a modificação da decisão que habilitou a empresa SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, alegando que a o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas aplicado, não condiz com o enquadramento tributário que a recorrida pertence, bem como questiona a não apresentação, da recorrida, da Certidão de Acervo Operacional - CAO.

Ato contínuo, as razões recursais foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Município, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões, que foi apresentada pela empresa SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA requerendo a improcedência total dos pedidos da RECORRENTE com a inalteração da decisão prolatada pelo digno Agente de Contratação.

Sucinto, é o relatório.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO E DECISÃO

Acerca dos fundamentos do recurso apresentado, pela ANDRÉ MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS – EIRELI e com o embasamento legal da r. decisão recorrida e o parecer da assessoria

jurídica, em relação o fato da recorrida não ter apresentado Certidão de Acervo Operacional – CAO, convenço-me de que assiste razão o Agente de Contratação na sua decisão administrativa, conforme exposto na decisão proferida:

Nessa esteira, NÃO observamos lograr êxito o quanto aduzido pela recorrente, uma vez que tal exigência não constou no edital e é vedado a exigência de requisitos não previstos no edital em observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que todos os participantes (tanto a administração pública quanto os licitantes) devem seguir rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital de um concurso público ou licitação. Este princípio garante a imparcialidade e transparência do processo, impedindo que a administração altere as regras ou que os participantes desobedeçam ao que foi publicado.

Quando os fundamentos dos recursos das empresas ANDRÉ MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS – EIRELI e MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA alegando que a recorrida foi erroneamente inabilitada em face sua qualificação técnica, arguindo que houve uma série de erros no cálculo do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas apresentado pela SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, em especial que o BDI aplicado não condiz com o enquadramento tributário que a recorrida pertence, com o embasamento legal da r. decisão recorrida e o parecer da assessoria jurídica convenço-me de que assiste razão o Agente de Contratação na sua decisão administrativa:

Quando a composição do BDI com encargos de PIS e COFINS divergente do seu regime fiscal, a licitante apresentou em sua composição do BDI, alíquotas de impostos (PIS E COFINS) incompatíveis com as que estão obrigadas a recolher, tendo em vista enquadramento da referida empresa no simples nacional, conforme prevê o item 9.3.2.5 do Acórdão nº 2622/2013 – TCU.

Como salienta o já referenciado mestre Marçal Justen Filho, “não é incomum que o sujeito adote projeção incorreta relativamente à carga tributária ou quanto a outros encargos incidentes sobre a execução da prestação”, o que, na visão do autor, de forma rigorosa, é hipótese de desclassificação da proposta, pois “se o sujeito equivocar-se quanto à formação de seus custos, é evidente que a sua proposta estará eivada de defeito”

Sendo assim, sob a ótica do posicionamento doutrinário e com o devido amparo na legislação aplicável, DECIDO pelo CONHECIMENTO dos recursos interpostos, para no mérito **dar PROVIMENTO**, no tocante ao enquadramento do regime tributário da recorrida na composição do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas.

Devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Guanambi/BA, 05 de junho de 2025.

Arnaldo Pereira de Azevedo
Prefeito Municipal